JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.188.04-26

ANÁLISE. CONTRATO. TOMADA DE PREÇOS. SPTURIS. Fornecimento e execução de piso em madeira. ACOLHIDOS. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobados, TC: 72.006.692.04-05, 72.006.379.04-03, 72.005.780.04-27.

TC citado: 72.001.637.02-40.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher a Tomada de Preços 013/03 e o Contrato GJU 014/04, dela decorrente.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, recomendar à Origem que faça constar, dos correspondentes processos administrativos de licitação e contratos, os comprovantes da realização de prévia pesquisa de preços, nos termos do disposto no artigo 2º c.c. o artigo 4º, ambos do Decreto Municipal 44.279/03.

Participou do julgamento a Conselheira Suelly Penharrubia Fagundes.

Presente a Procuradora da Fazenda Marina Rua Limia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de janeiro de 2006.

Edson Simões – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuida o TC 6.692.04-05 da análise do Convênio 162/2002 e respectivo aditivo, firmados entre a Secretaria Municipal de Educação e Serviço Social, para atendimento a crianças, de 0 a 06 anos e 11 meses de idade, em creche.

Quanto aos demais processos, respectivamente os de nºs 6.379.04-03, 4.188.04-26 e 5.780.04-27, peço vênia para me reportar aos dados constantes da publicação de 14 do corrente mês, na qual restaram discriminadas as partes interessadas e os objetos em análise, considerando que todos os feitos cuidaram da análise de contratos de prestação de serviços regularmente precedidos de procedimento licitatório. Houve manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal e da Procuradoria da Fazenda que, unanimemente, opinaram pela regularidade dos instrumentos.

É o sucinto relatório.

VOTO ENGLOBADO

À vista das manifestações dos órgãos técnicos constantes dos autos, bem como dos pareceres da PFM, os quais passam a fazer parte integrante do meu voto, ACOLHO o Convênio 162/02 e respectivo Termo Aditivo 438/03, o Pregão 04/04 e respectivo Contrato 07/2004, o Ato Determinativo da Despesa – NE 23.637 –, decorrente da utilização da Ata de Registro de Preços 29/02, bem como a Tomada de Preços 13/03 e o Contrato 014/04, dela decorrente.

Não obstante, faço constar as seguintes recomendações à Origem:

1) **TC 6.379.04-03:** deixe de utilizar, no futuro, a regra estabelecida no item 10.4.1 do edital, considerando entendimento já firmado por esta Corte, no sentido de que a previsão da possibilidade de interrupção da sessão do pregão para saneamento de falhas nos documentos de habilitação, contida no Decreto Municipal que regulamenta a Lei local de licitações, é matéria que desborda o campo da competência legislativa municipal (TC 1.637.02-40), inclusive, considerando que o artigo 25, § 2º, do Decreto 44.279/03 foi revogado pelo Decreto 46.662, de 24/11/2005, bem como que, em casos similares, o instrumento contratual consigne expressamente cláusula estabelecendo o valor unitário global mensal dos serviços, nos termos da proposta vencedora da licitação;

2) **TC 4.188.04-26:** faça constar dos correspondentes processos administrativos de licitação e contratos, os comprovantes da realização de prévia pesquisa de preços, nos termos do disposto no artigo 2º c.c. o artigo 4º, ambos do Decreto Municipal 44.279/03.

Trânsito julgado:17/03/2006.